RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.080 - SP (2019/0110725-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EDVALDA OLIVEIRA GUIMARAES
RECORRENTE	:	ANTONIA DE OLIVEIRA MORELLI
RECORRENTE	:	APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	EDGAR JOSE GODOI
RECORRENTE	:	EDILEUZA DA COSTA CABRAL POLICASTRO
RECORRENTE	:	ELISABETE SILVIA CAZZANIGA GUERRA
RECORRENTE	:	FLAVIA SPILIMBERGO
RECORRENTE	:	HELENA ALVES DIAS
RECORRENTE	:	HELENA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRENTE	:	ISABEL CRISTINA DE CASTRO
RECORRENTE	:	JOAO CRISOSTOMO DE ARAUJO
RECORRENTE	:	JOAO JOSE GUZZO
RECORRENTE	:	JOSE MATEUS DA SILVA
RECORRENTE	:	JOSE VILCHES RAMOS
RECORRENTE	:	LOURDES BUENO
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVERIO
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES MENDES MACIEL
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP
RECORRENTE	:	MARIA DOLORES BAPTISTA ANTONIO
RECORRENTE	:	MARIA JOSE FINAMOR OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA SUELI FONSECA KRUBNIKI
RECORRENTE	:	MIRIAM MORETTI COELHO
RECORRENTE	:	NAPOLEAO CORULLI NETO
RECORRENTE	:	NEIDE BERTESINA
RECORRENTE	:	ONDINALVA HASSUN SIMOES
RECORRENTE	:	OTTILIA ERNESTA BASELLI CARVALHO
RECORRENTE	:	PAULO FERREIRA DA COSTA
RECORRENTE	:	ROSA MARIA FERRARI PANSONATTO
RECORRENTE	:	SONIA KUNIKO TAKEDA DA SILVA
RECORRENTE	:	WILSON FERACINI BILIA
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM E OUTRO(S) - SP329796
		JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S) - SP118089

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDVALDA OLIVEIRA GUIMARÃES e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 144):

> *Apelação cível - Direito Processual Civil Coletivo – Debate sobre efeitos subjetivos da sentença coletiva - Membros da categoria que a qualquer tempo, antes da propositura da demanda coletiva, durante a sua tramitação ou depois do trânsito em julgado, estão incluídos no cumprimento da obrigação - Para se beneficiar do título coletivo basta que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida - Efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva (erga omnes) - Precedentes - Sentença reformada – Recurso provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 321/323).

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 405 do Código Civil e 240, *caput*, do CPC/2015, ao argumento de que os juros de mora deveriam ser contados desde a citação na fase de conhecimento da ação coletiva.

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 327/329.

Contra a decisão que inadmitiu na origem o recurso especial (fl. 345) foi interposto agravo (fls. 349/353), o qual restou provido a fim de ser reautuado como apelo nobre (fls. 370/371).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (**AgInt no REsp 1.711.432/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 85 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp. 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

3. Nas causas em que é parte a Fazenda Pública, para a fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015, é imprescindível a aplicação inicial dos §§ 3º e 4º, recorrendo-se, subsidiariamente, ao § 8º apenas na hipótese de proveito econômico irrisório ou de valor da causa muito baixo.

4. Agravo em Recurso Especial não conhecido e Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido fixando como termo inicial dos juros de mora a data em que a autoridade coatora foi notificada no Mandado de Segurança Coletivo 0029622-82.2011.8.26.0053 e determinando que os honorários advocatícios de sucumbência sejam arbitrados na fase de liquidação do julgado, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/2015.

(**REsp 1.792.376/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019)

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade apontada como coatora no

Mandado de Segurança Coletivo 0005939-16.2011.8.26.0053, **mantida** a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator